



## PROVIMENTO Nº 0274/2014-CGJ

O **Desembargador CONSTANTINO BRAHUNA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e artigo 4º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá;

**CONSIDERANDO** a intenção do legislador ordinário, expressa na Lei Federal nº 11.441, de 04.01.2007, de transformar os métodos consensuais em eficaz via alternativa de substituição da função jurisdicional na resolução de separações e divórcios, levando-os a poderem ser sacramentados por escritura pública, independentemente de homologação judicial;

**CONSIDERANDO** que aquela lei tornou possível realização de separações e divórcios em via extrajudicial, mesmo diante da existência de filhos menores ou civilmente incapazes, desde que já previamente acertados por sentença transitada em julgado, os interesses destes, tais como guarda, visitação, alimentos e outras questões correlatas;

**CONSIDERANDO** que a opção pela via consensual, em situações dessa natureza, além de mais rápida e de maior simplicidade, é também menos onerosa e de menor efeito traumático sobre os integrantes da família desfeita, reduzindo-lhes os desgastes psicoemocionais que costumam sobrar dessas desuniões;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o aumento do número de cartórios em todo o Estado permite absorver e prestar satisfatório atendimento notarial às exigências decorrentes da oferta e ampliação desses serviços ao público.

### RESOLVE:

**Art. 1º - ALTERAR** o art. 2º, alínea “b”, do Provimento nº 137/2007-CGJ/TJAP, de 23.01.2007, que passará a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º. omissis*

*(...)*

*b) No caso de separação e divórcio consensuais, deverão ser apresentados:*



- I - certidão de casamento;*
- II - documento de identidade oficial e CPF/MF;*
- III - pacto antenupcial, se houver;*
- IV – declaração, no ato da lavratura da escritura e perante o tabelião, de que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, juntando-se, neste caso, cópia das respectivas certidões de nascimento, casamento ou outro documento de identidade oficial;*
- V - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos e documentos necessários à comprovação da titularidade destes, se houver.*
- VI – certidão de casamento com averbação da separação, no caso de restabelecimento de sociedade conjugal.*

*§1º - São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual:*

- I - manifestação de vontade das partes, espontânea e isenta de vícios, em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas;*
- II - ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e*
- III - assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.*

*§2º - os cônjuges separados judicialmente, poderão, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as, dispensando-se, nessa hipótese, a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, sendo suficiente a certidão da averbação da separação no assento do casamento.*

*§3º - Nos pedidos de conversão da separação judicial em divórcio consensual, com ou sem partilha de bens, de casais que possuam filhos menores ou incapazes, poderá o tabelião lavrar a escritura desde que não haja nenhuma alteração do que foi convenionado, decidido e homologado na separação judicial em relação a eles, devendo ser exigida a apresentação da respectiva sentença com trânsito em julgado.”*

**Art. 2º** - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no DJE, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e Cumpra-se.

Macapá-AP, 19 de fevereiro de 2014.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

*Desembargador* **CONSTANTINO BRAHUNA**  
*Corregedor Geral da Justiça*